



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001323-08.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante DANIEL ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDUARDO DE BRITO CAMPOS NUNES, HIPRA SAÚDE ANIMAL LTDA e LOCAMERICA COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001323-08.2023.8.26.0296

Comarca: Jaguariúna

Apelante: Daniel Alvarenga

Apelados: Eduardo de Brito Campos Nunes, Hipra Saúde Animal Ltda e

Locamerica Companhia de Locação das Américas

MMª Juíza de 1º Grau: ANA PAULA COLABONO ARIAS.

VOTO Nº 11653/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Acidente Automobilístico - Ação de Indenização Por Acidente de Veículo Automotor – Alega o autor que trafegava com seu veículo pela via pública, quando o trânsito parou devido ao alto fluxo de carros, momento em que o motorista que vinha atrás não realizou a parada e acabou colidindo na traseira do veículo do autor, arremessando-o contra o veículo que estava à frente, que em contato com os réus para solucionaram o problema, contudo, não obteve sucesso - Sentença de parcial procedência – Apelação do autor, requerendo a majoração do valor da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais para o patamar de R\$ 34.668,11, bem como na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 salários-mínimos vigentes - Exame: Descabimento – Laudo Técnico Pericial, realizado pelo expert, que concluiu que os danos no veículo do autor foram de média monta e que o veículo pode ser recuperado – Majoração da indenização material afastada, sob pena de enriquecimento ilícito do autor - Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Ausente a violação a direito de personalidade do autor e de elementos de convicção aptos a justificar a pretendida indenização moral – Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Acidente de Veículo Automotor proposta por DANIEL ALVARENGA contra EDUARDO DE BRITO CAMPOS NUNES, “HIPRA SAÚDE ANIMAL – LTDA” e “UNIDAS LOCADORA S.A”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela

Apelação Cível nº 1001323-08.2023.8.26.0296 - Jaguariúna voto nº FRG.

parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/14).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para condenar os requeridos a: (a) restituírem para o autor a quantia de R\$2.724,00 (dois mil e setecentos e vinte e quatro reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, referente ao gasto já realizado com o reparo do veículo acidentado; (b) pagarem para o autor, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$13.850,29 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), para reparo adicional do bem, com correção monetária e juros de mora desde a ata do evento danoso. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406, do Código Civil), que corresponderá à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CNM nº 5.171/2024), consignando-se que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do Código Civil). Por força da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 70% para o autor e de 30% para os réus.

Ademais, cada parte arcará com os honorários do ex adverso, os quais fixo em 10% do valor da condenação em desfavor dos requeridos e em 10% do valor pleiteado e não concedido em desfavor do autor, observada a gratuidade concedida a ele e ao corréu Eduardo. Nos termos do Comunicado CG nº 29/2021, que acrescentou ao artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça os parágrafos 5º e 6º, pelo fato do autor ser beneficiário da gratuidade processual, deverão os requeridos proceder ao recolhimento da taxa judiciária que seria devida por aquele, antes do arquivamento dos autos, sob as penas da Lei. Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários periciais com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. P.I.”

Embargos de Declaração opostos pelo réu EDUARDO DE BRITO CAMPOS NUNES (fls. 437/439), no qual, foram acolhidos pela r. decisão de fls. 460.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 440/448), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 414/425, aduzindo em síntese, no que tange a indenização material, informa que para consertar seu veículo, deverá somente ser utilizadas peças originais, sendo assim, a soma dos valores é de R\$ 34.668,11, alega que sofreu vários transtornos, que faz jus ao recebimento de indenização moral.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar os réus ao pagamento de indenização material no valor de R\$

34.668,11, na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de 15 salários-mínimos vigentes, bem como na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 60).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 451 e 462, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como na condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 452/458 – Locamerica - ré), (fls. 463/469 – Hipra Saúde – ré).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que no dia 3 de outubro de 2022 trafegava com seu veículo Volkswagen Parati Trackfield Placas DWQ2587 pela Rua Rota dos Imigrantes, na cidade de Holambra, quando o trânsito parou devido ao alto fluxo de carros, momento que o motorista que vinha logo atrás dele, conduzindo o Renault Duster Placas QUE6463, não realizou a parada necessária e acabou colidindo na traseira do veículo do autor, arremessando-o contra o veículo que estava à frente sendo da marca Renault Master Placas ONU8J49, informa que o condutor do Renault Duster era o réu Eduardo, que havia locado o carro por intermédio de sua empregadora e corre “Hipra Saúde Animal”, sendo que a proprietária do bem é a “Unidas Locadora”, de modo que todos têm responsabilidade pelos danos que lhe foram causados, aduz ainda que tentou solucionar o problema junto aos réus, todavia, não obteve sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

É incontroverso o acidente ocorrido entre as partes, bem como a dinâmica que ocorreu as colisões múltiplas (fls. 19/20, 22/23 e 116/117 – Boletins de Ocorrência), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Prevalece na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que no caso de colisões múltiplas, o condutor do veículo que causou o acidente é o responsável pelo evento.

Sendo assim, diante do conjunto probatório dos autos, restou comprovado a prática de ato ilícito dos requeridos e, por conseguinte, o dever de indenizar o autor pelos danos suportados em decorrência do acidente automobilístico.

Contudo, com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

Verifica-se que a quantia pleiteada pelo autor, está próxima do valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE (fls. 122), além do laudo pericial realizado pelo *expert* 259/290 e seu complemento 319/343, que constou que os danos no bem foram de média monta e que o veículo pode ser recuperado, conforme colaciono abaixo:

Resumo conclusivo:

- 1) **Tipo e extensão de danos:** Dano de média monta, veículo pode ser recuperado,
- 2) **Valor do objeto avaliado:** Resultado obtido através do fator que deprecia o valor do veículo em relação a quilometragem e estado de conservação de 8,09%: é R\$ 29.966,75 e com margem negociável de 5,0%: é de R\$ 31.465,09,
- 3) **Dimensão de danos:** Os valores para conserto pode superar 75,0% do valor do veículo, considerando peças originais e superar 58,0% para peças similares de mercado.
- 4) **Valores orçamentários:** De acordo com os orçamentos juntados, o de maior valor é R\$ 28.758,11 e o de menor valor é de R\$ 13.850,29. Os serviços alegadamente já executados é de R\$ 4.368,90.

Sendo assim, o Laudo Técnico Pericial, se revelou satisfatório à finalidade para a qual se destinava, conforme o artigo 473, incisos I, II, III e IV, § 1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e

demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia”.

O nobre magistrado apreciou corretamente a prova pericial elaborado pelo *expert*, conforme os artigos 479 e 371, do Código de Processo Civil:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e

indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Portanto, não podendo ser admitido a pretensão autor de obtenção de uma indenização tão vultuosa, que sequer foi documentalmente comprovada, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia ao autor, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”;

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *“Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).*

Ensina Vicente Greco Filho: *“...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A*

dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito.” Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister.

Não há de se falar na condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, pois, não demonstrou o prejuízo a concernede, mesmo porque “não se cogita da existência de uma obrigação de indenizar, sem que tenha ocorrido o dano”, considerando que a situação possui contornos meramente patrimonial, assim, descabido falar-se em dano moral, que se vinculada à ideia de dor profunda, não suscetível de caracterização, no presente caso.

No mais, a atividade econômica encerra, por si, a possibilidade de riscos de ordem variada e que não ensejam, pela concretização deste ou daquele fato, afirmar-se como disto decorrente dor moral, sob pena de extrema exacerbação de circunstância subjetiva e abertura de porta ampla ao pedido indenizatório em toda e qualquer circunstância, pois, possui contornos meramente patrimoniais, caracterizando mero aborrecimento do cotidiano, além de o valor pretendido implicaria no enriquecimento indevido do apelante.

Vejamos o exposto pela Profª Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana (Rio de Janeiro Renovar 2009 p. 188/189):

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse extrapatrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. (...) De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange a alegação de suposto dano moral:

“Por fim, entendo que os danos morais também não devem

ser acolhidos, em virtude do autor não ter comprovado, por meio idôneo, os referidos danos e estes não serem presumidos da situação narrada nos autos. Conquanto tenha sido reconhecida a responsabilidade dos réus pelo acidente e pela reparação material, a conduta deles, por si só, não foi suficiente para gerar qualquer constrangimento ou abalo psicológico ao autor, sendo certo que a situação esteve limitada ao âmbito patrimonial, devendo ser reconhecido que o requerente passou por meros transtorno e dissabor inerentes à vida cotidiana”.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria

constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao
recurso.**

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)